



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.002447/00-71
Recurso nº	153.122 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.887
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	LUIZ BATISTA CAMARGO
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

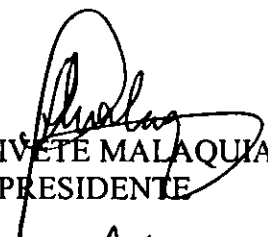
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1999

ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
Constatada a existência de erro material, no preenchimento da declaração de rendimentos em confronto com os documentos trazidos à colação, é de se cancelar o lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. ✓

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06, relativo ao ano-calendário 1998, que lhe exige crédito tributário, no montante de R\$ 3.604,68, do qual R\$ 1.800,00 refere-se a imposto, R\$ 1.350,00 a multa proporcional e R\$ 454,68 correspondente a juros de mora (calculados até 29/09/2000).

O lançamento originou-se da glosa do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 360,00 e do carnê-leão no valor de R\$ 1.440,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/10/2000 (fl. 15), inconformado apresentou sua impugnação em 16/11/2000 (fls. 17/18), alegando, em síntese, que:

1- apresentou sua declaração no modelo simplificado, resultando em uma restituição no valor de R\$ 1.800,00, a qual foi colocada a sua disposição na Agência Central do Banco Banespa, na Cidade de Sorocaba;

2- verificou-se depois que sua declaração foi apresentada erradamente com valor tributável recebido apenas de sua individual (aberta em 1998) no valor de R\$ 1.800,00, fora dos limites legais, uma vez que o limite obrigatório era para quem tinha rendimentos tributáveis iguais ou superiores a R\$ 10.800,00;

3- SE A RECEITA FEDERAL REVISASSEM AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO, PROVAVELMENTE ENCONTRARIA O ERRO, POIS TEM MEIOS E PROGRAMAS ELETRÔNICOS PARA ANALISÁ-LAS;

4- afirma ainda não foi devolvido o valor restituído porque não sabe qual é o procedimento para fazê-lo, mas que não teve intenção nenhuma de lesar o fisco em benefício próprio;

5- por fim, diz não ter renda suficiente para arcar com o presente lançamento, pois vive única e exclusivamente da oficina de consertos de pneus.

VOTO

A impugnação foi apresentada com observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

VERSAM OS AUTOS SOBRE A GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DO CARNÊ-LEÃO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO 1998.

Dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.383 de 1991 sobre a compensação do imposto retido na fonte com o imposto devido e apurado na declaração de ajuste, conforme abaixo se transcreve:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

(...).

II – será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (...);

Como se vê, é a retenção do imposto de renda realizada pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com os valores apurados anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em recebe o rendimento e é a partir deste instante que nasce o direito de compensá-lo.

Da análise da documentação trazida aos autos, especialmente a cópia da declaração de ajuste anual do contribuinte (fl. 07) e o espelho da declaração de fls. 21 e 22, verifica-se que os valores nela informados deveriam ser comprovados e não o foram e por terem resultado em restituição indevidamente apurada.

No presente caso, a obrigatoriedade da entrega da declaração ocorre independentemente do limite de valor previsto na legislação de regência, uma vez que sua obrigação decorre do vínculo societário existente do contribuinte com a empresa **Luiz Batista Camargo Sorocaba - ME, CNPJ nº 02.501.928/0001-85**, conforme pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal às fl.23.

Ao contrário do que alega o impugnante, a prova inequívoca de que a revisão da declaração foi feita, é que o interessado foi devidamente intimado a apresentar o comprovante de rendimentos da respectiva fonte pagadora, além da retenção de imposto na fonte e dos comprovantes de recolhimento feito a título de carnê-leão, mas os recolhimentos não foram comprovados, e portanto, os valores pleiteados não podem ser aceitos. Dessa forma, como o contribuinte pleiteou valores a título de imposto de renda na fonte e do carnê-leão, respectivamente, nos valores de R\$ 360,00 e de R\$ 1.440,00, cujos recolhimentos não foram comprovados, razão pela qual se conclui que a glosa foi corretamente lançada.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO** consubstanciado no auto de infração de fls. 03/06, mantendo-se integralmente o crédito tributário apurado, inclusive atentando-se para o valor a devolver, caso já tenha ocorrido a sua restituição ao interessado, conforme espelho da declaração de fls. 21/22."

No Recurso Voluntário o interessado se defende em suma, dizendo que errou ao preencher a declaração de ajuste anual, qualificando o engano de erro grosseiro. Informa que retificou a declaração e/que não se beneficiou da restituição, vez que sequer retirou o crédito junto à rede bancária. *f*

Consta à fl. 29 dos autos despacho da Chefia do SACAT retornando os autos à DRJ de S.Paulo II para que se esclareça se a procedência do feito está condicionada ao recebimento por parte do contribuinte do valor a restituir, colocado à sua disposição no período de 26.06.2000 a 26.06.2001, o qual não teve autorização para crédito em conta bancária (extrato de fl.21) e conforme documento de fl. 27 não foi resgatado no banco. A mesma autoridade acrescenta em seu despacho que houve bloqueio no sistema de restituições providenciado pela SACAT (fl.28) em 08.06.2005.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O interessado exerce a profissão de borracheiro (consertador de pneumáticos) e recebeu da micro empresa da qual é sócio (LUIZ BATISTA CAMARGO ME) a importância de R\$ 1.800,00 e, por engano, preencheu sua respectiva DIRF do ano calendário de 1998, com R\$ 1.440,00 de recolhimento de carnê-leão e R\$ 360,00 de imposto de renda de fonte.

Note-se que o contribuinte teve renda muito inferior ao limite de isenção, embora sua situação de sócio de microempresa o obrigasse a apresentar a declaração de ajuste anual.

Esse erro gerou uma restituição de R\$1.800,00 que não foi sequer recebida pelo contribuinte conforme informações apensadas ao feito, fornecidas pela própria autoridade fiscal (v.fl.27).

Trata-se nitidamente, de mero erro de preenchimento de declaração que cabe ao Fisco sanar e que não pode ter o condão de ensejar o auto de infração de valor original de R\$ 3.604,68.

Manter o lançamento seria inobservar, no mínimo, o princípio da capacidade contributiva do interessado e da verdade material (ou verdade jurídica) que norteia o processo administrativo. Ao lado desta circunstância, há inúmeras decisões deste E.Conselho afastando o lançamento quando este decorre de mero erro material no preenchimento da declaração. (v. por exemplo, Acórdão 103-20275)

Deve assim, a DRF de origem providenciar para que a restituição bloqueada no Banco seja imediatamente convertida em renda da União, posto que não há qualquer direito do interessado à restituição e, feita esta ressalva, cabe DAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM